

LEI Nº 1748/2013 DE 19 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRANSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABRÍCIO KUSMIN ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER – SC, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Lauro Müller responsável pela remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, nas vias públicas abertas e livre circulação deste Município.

§ 1º – A responsabilidade pela remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos e retirados de circulação poderá ser transferida a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade ou através de órgãos de trânsito.

§ 2º - A exploração deste serviço poderá ser realizada diretamente ou delegada, através de procedimento licitatório específico, às pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão ou através de convênios com órgãos de trânsito municipais, estaduais e da União.

§ 3º - Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I – Ter local apropriado na área urbana do município, com o devido “habite-se”, cercado, iluminado, e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de atender tanto os agentes da autoridade de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser fiel depositário;

II – Ter área que proporcione o abrigo de no mínimo 50 (cinquenta) automóveis e 50 (cinquenta) motocicletas;

III – Receber todo e qualquer veículo, assim classificados no art. 96 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto aqueles de tração animal;

IV – Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto em Decreto, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

V – Liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores, mediante a regularização do motivo da apreensão, devidamente comprovada; e

VI – Possuir um livro diário no qual deve constar, no mínimo, identificação do veículo, nome do condutor ou proprietário, data do recebimento, agente de trânsito responsável pela apreensão e data de saída do veículo.

§ 4° - Os exploradores desta atividade sujeitar-se-ão a vistoria realizada pela autoridade de trânsito do Município de Lauro Müller, ou qualquer pessoa por este designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 5° - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador às sanções que poderão variar de uma multa, a perda da delegação através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte deste e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 2° - Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei deverá ser feito por pessoa jurídica de direito privado, contratado junto ao órgão de trânsito do município, que fixará os requisitos necessários para credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

Parágrafo Único – Os valores máximos a serem cobrados dos proprietários, na rede bancária, pelo serviço de remoção e guarda dos veículos constarão no Decreto, a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, reajustados anualmente pela Unidade Padrão Fiscal – UPF, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3° - Depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado dos débitos referentes às multas, aos tributos, aos encargos legais bem como valores referentes à estadia e o

restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma do art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo Único – Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município para cobrança judicial.

Art. 4º - A concessão dos serviços previstos nesta Lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 5º - A concorrência será realizada nos termos desta Lei e da legislação pertinente, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de julgamento, através de critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LAURO MÜLLER, 19 DE ABRIL DE 2013.



FABRÍCIO KUSMIN ALVES
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Publicadas no órgão oficial do município.



DÍLSON TARTARI FELISBINO
Supervisor Do Departamento De Recursos Humanos